

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO MEIO DIGITAL SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.709/18

Artigo recebido em 18/06/2021 aceito em 23/06/2021

*Emily de Figueiredo Barelli**

Professora Orientadora: Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas (2019-2020). Especialista em Direito Público (2019-2020). E-mail: emillyf.barelli@gmail.com

*Silvana Mara Jordão Gomes Costalonga**

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: silvanamarajgc@gmail.com

RESUMO

O uso das tecnologias digitais tornou-se indispensável no dia a dia da sociedade contemporânea que contemplou o advento da globalização, o amplo acesso à internet e suas facilidades. Nos tempos atuais, as novas ferramentas tecnológicas invadiram a vida dos indivíduos para proporcionar o exercício do trabalho remoto, serviços de banco por meio de aplicativos de celular, aulas, audiências e reuniões por videoconferência, dentre tantas outras funções pertencentes ao meio digital. Todavia, novas formas de violação dos direitos da personalidade também emergiram dessa nova era. Portanto, o objetivo central que norteia a presente pesquisa consiste em analisar acerca dos direitos da personalidade voltados para o meio digital, considerando os novos tempos de globalização e a vasta tecnologia inserida no dia a dia da sociedade contemporânea, sob o olhar atento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18). A metodologia da pesquisa será de abordagem qualitativa, com objetivo descritivo, a fim de contextualizar e interpretar os dados que são objeto de estudo deste trabalho. A título de resultados e conclusões, infere-se que a LGPD inovou o ordenamento jurídico pátrio resguardando direitos fundamentais da personalidade e preservando com maior afincamento o valor elementar da Dignidade da Pessoa Humana, inclusive nos meios digitais.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Proteção Jurídica. Tecnologias digitais.

ABSTRACT

The use of digital technologies has become indispensable in the daily life of contemporary society, which contemplates the advent of globalization, wide access to the internet and its facilities. Nowadays, new technological tools have invaded the lives of those needed to provide remote exercise, banking services through cell phone applications, classes, audiences and meetings by videoconference, among many other functions belonging to the digital environment. However, new forms of violation of personality rights have also emerged from this new era. Therefore, the central objective that guides this research is to analyze the offense to the rights of personality in the digital environment, considering the new times of globalization and vast technology inserted in the daily life of contemporary society, under the watchful eye of the General Law of Protection of Personal Data (nº 13.709 / 18). To carry out the study, a descriptive research was carried out, using a qualitative research method, in order to contextualize and interpret the data that are the object of study in this work. By way of results and conclusions, it is inferred that the LGPD innovated the Brazilian legal system, protecting fundamental rights of the personality and preserving with greater determination the elementary value of the Dignity of the Human Person, including in digital media.

Keywords: Personality Rights. Legal Protection. Digital technologies.

1. INTRODUÇÃO

Diante de uma sociedade contemporânea estritamente ligada às tecnologias digitais, o legislador constatou a necessidade de ampliar a tutela dos dados pessoais que, facilmente, são disponibilizados nas redes de internet, a fim de resguardar eventuais violações aos direitos da personalidade dos indivíduos no meio digital.

Em que pese os benefícios e as facilidades que advieram da evolução tecnológica, é certo que o uso indevido dos dados pessoais é capaz de fomentar ações transgressoras da ordem pública, causando prejuízos diretos aos direitos da personalidade e, sobretudo, ferindo as garantias constitucionais.

Nesse cenário, surge a Lei Geral de Proteção de Dados como um significativo avanço tecnológico e social, sobre a qual o presente trabalho irá dispor.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nº 13.709, de 14 de agosto 2018, com redação dada pela Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Vale destacar que as normas gerais correspondentes são de interesse nacional, devendo ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido, a presente pesquisa almeja discutir acerca da proteção jurídica dispendida aos dados pessoais e eventuais violações dos direitos da personalidade na seara tecnológica e digital, uma vez que são fundamentos da proteção de dados o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 13.709/18.

Quanto à metodologia aplicada, cuida-se de pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, articulando a tratativa dos dados com aprofundamento bibliográfico para o embasamento do estudo e levantamento das informações.

Vale ressaltar que o presente trabalho não tem por escopo esgotar o tema, haja vista que se objetiva analisar as principais nuances jurídicas a respeito na legislação atual sobre o

acesso aos Dados e as diretrizes constitucionais no que tange à proteção dos direitos da personalidade.

2. APORTE METODOLÓGICO

A princípio, quanto ao aporte metodológico, é importante elucidar que a Metodologia científica, como a própria nomenclatura sugere, consiste no procedimento adotado pelo pesquisador para realizar seu estudo de forma que seja utilizado o melhor método para o desenvolvimento de sua pesquisa. Para Lakatos & Marconi (1999, p. 73) “o importante é o conhecimento científico do pesquisador, somado à criatividade e à capacidade de convencimento”.

Conforme os ensinamentos de Ander-Egg (1978, p. 28) a pesquisa não é estática nem tem um fim em si mesma, mas consiste em um “[...] procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento”. Destaca-se que:

A pesquisa é o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo fornecer respostas aos problemas que são propostos. Por razões de ordem prática, decorre do desejo de conhecer com vistas a fazer algo de maneira mais eficiente ou eficaz (GIL, 2017, p. 32).

Diante das várias formas de se efetivar a pesquisa científica, neste estudo adotou-se a natureza descritiva, com o fim principal de descrever as características de determinada população e/ou o estabelecimento de relação entre as variáveis (GIL, 2008, p. 47), a fim de proporcionar novas perspectivas acerca da Lei Geral de Proteção de Dados no que tange à violação dos direitos da personalidade no meio digital.

O trabalho também carrega cunho bibliográfico, com ênfase na revisão de literatura, aproveitamento da doutrina brasileira, da legislação pátria acerca do tema, com o apoio de artigos publicados em sítios eletrônicos voltados para a temática abordada. A análise será voltada para a interpretação dos dados, articulando-os com a teoria.

A abordagem se enquadra em qualitativa já que proporciona uma máxima proximidade com o fenômeno em estudo, “[...] buscando-se o que era comum, mas permanecendo, entretanto, aberta para perceber a individualidade e os significados múltiplos” (GIL, 2008).

3. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Com a advento da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988, os valores estruturantes do Estado Democrático de Direito passaram a vigorar como diretrizes para todo o ordenamento jurídico pátrio, principalmente, no que tange à Dignidade da Pessoa Humana como elemento soberano na estruturação normativa geral.

A partir disso, confere-se à pessoa humana significativa proteção Estatal, sendo dever do Poder Público respeitar e proteger a dignidade dos indivíduos, além de promover meios necessários para que se tenha uma vida digna (NOVELINO, 2008, p. 15). Diante do exposto, Sarlet (2001) ensina:

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para a existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (2001, p. 59).

Dessa forma, o artigo 5º, inciso X, da referida Carta Magna, dedicou-se à prever, expressamente, determinados direitos da personalidade, a saber: o direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado, inclusive, o direito à indenização por eventual dano material ou moral resultante de sua violação (BRASIL, 1988, s.p.).

Não obstante, é salutar complementar que este rol é meramente exemplificativo, conforme aponta Reale (2002):

Trata-se de elenco “aberto” e não necessariamente taxativo, mas que muda e evolui conforme o “nível de civilização” da sociedade, ou seja, que depende das conquistas da sensibilização e do progresso das ciências naturais e humanas (REALE, 2002, p. 25).

Francisco Amaral ainda define os direitos da personalidade como "direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual" (AMARAL, 2002, p. 243). Nessa perspectiva, vale acrescentar os comentários de Venosa no sentido de que "a personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos e constituem o mínimo necessário da substância da própria personalidade" (VENOSA, 2004, p. 149).

O Código Civil de 2002 também se ocupou com a proteção dos direitos da personalidade, contendo um capítulo específico para a correspondente temática (artigos 11 a 21), a fim de "à sua salvaguarda, sob múltiplos aspectos, desde a proteção dispensada ao nome e à imagem até o direito de se dispor do próprio corpo para fins científicos e altruísticos" (REALE, 2002, p. 65), de maneira que tais direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis, compondo um rol exemplificativo. Para Azevedo (2001):

São direitos da personalidade aqueles que buscam a defesa dos valores inatos no homem, reconhecidos ao homem em sua interioridade e em suas projeções na sociedade. É um campo muito vasto, englobando direitos físicos, referentes à integridade corporal, como os direitos à vida, à integridade física, ao corpo, à imagem e à voz; direitos psíquicos, relativos a componentes interiores e próprios da personalidade humana, como os direitos à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica e ao segredo; além dos direitos morais, referentes a atributos valorativos da pessoa na sociedade, como os direitos à identidade, à honra, ao respeito e às criações intelectuais (AZEVEDO, 2001, p. 02).

Ainda nesta perspectiva, cabe enfatizar os ensinamentos de Maria Helena Diniz que traz a ampla dimensão dos direitos da personalidade, haja vista que almejam resguardar todo o plano da existência humana. A seguir:

[...] direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto) a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social (DINIZ, 2002, p. 135).

Desta feita, analisa-se, a seguir, individualmente, alguns dos direitos da personalidade diretamente relacionados à temática deste estudo, sendo os direitos à intimidade e à vida privada, à honra e à imagem da pessoa humana.

3.1. O direito à intimidade e à vida privada

Trata-se do direito que resguarda o mais íntimo pensamento humano do conhecimento de outras pessoas e do próprio Estado, preservando a vivência do indivíduo e suas particularidades. Quando há o compartilhamento da vida em sociedade, o direito à intimidade assume relevante destaque, uma vez que se trata de uma liberdade negativa do sujeito a fim de proteger elementos pessoais que não deseja revelar (SANTOS, 2014, p. 05).

A partir da Constituição Federal de 1988 surgiu a expressa referência normativa no que tange a proteção da vida privada e da intimidade, tanto em detrimento do Estado, quanto dos demais indivíduos. Neste ínterim, Rolb Filho (2006) assevera:

[...] além da concretização da dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro, no artigo 1º, III, da Constituição Federal, os valores intimidade e vida privada são positivados pelo Poder Constituinte Originário em 1988 por terem sido considerados fundamentais pela nossa sociedade política (ROLB FILHO, 2006, p. 192).

Acerca do processo histórico de formação das respectivas prerrogativas da pessoa humana, verifica-se que a inquietação a respeito da publicidade sobre a vida privada e a intimidade habita, há tempos, as culturas mais remotas. Vejamos:

A privacidade é uma preocupação que faz parte da História. Havia a ela uma consistente proteção nos primórdios das culturas hebraica e grega e na China antiga. Essa proteção, quase sempre, era focalizada no "direito a estar só". Os antigos tinham uma menor ou quase nula necessidade de proteger sua intimidade, pois sua vida transcorria em espaços públicos. No Império Romano, a vida privada era delimitada de forma "negativa", ou seja, era um resíduo daquilo que uma pessoa poderia fazer sem atentar contra seus deveres e funções públicas. Até o fim da Idade Média não havia uma clara noção de indivíduo e as atitudes e relações tinham caráter coletivista (SCHEMKEL, 2005, p. 08).

Quanto aos significados empregados acerca do direito à intimidade e do direito à privacidade, destaca-se que esta é "o templo sagrado do indivíduo onde ele recolhe elementos pessoais que não deseja seja revelado a quem quer que seja. É um relativo isolamento, refúgio ou esconderijo, um direito fundamental do ser humano" (SANTOS, 2014, p. 03).

Noutra perspectiva, a intimidade é considerada "o valor supremo dos indivíduos enquanto vivendo em sociedade. Trata-se de um direito essencial, inalienável, inapreensível, portanto, livre de amarras e contornos. Possui caráter exclusivista e individualista" (SANTOS, 2014, p. 03).

A fim de apresentar maior aprofundamento em tais conceituações, Boaz (2015) aponta que a intimidade está voltada para as características mais pessoais e intrínsecas dos indivíduos, enquanto que a privacidade assume uma definição residual:

[...] a intimidade como estando ligada ao íntimo da pessoa, como o caráter, as qualidades da pessoa. Está ligada ao que fica no interior da pessoa. Enquanto isso, a privacidade surge como um direito mais visível, sendo definido como o momento posterior a intimidade, tratando-se de atos

exteriores à pessoa e não mais interiores, conforme na intimidade. Assim, entende-se que o direito à intimidade visa proteger o mais íntimo da pessoa, aquilo que não tem contato com o mundo exterior ou então não tem uma publicidade, ou seja, não é de conhecimento de ninguém além do próprio cidadão. Por outro lado, a privacidade é classificada como sendo, em uma primeira ideia, tudo o que não pertença ao âmbito da intimidade, mas que, por sua vez, não transparece à esfera pública (BOAZ, 2015, p. 07).

Apesar de que, em determinadas obras, a intimidade e a vida privada serem tratadas como sinônimos, há ainda entendimentos de que a intimidade compreende a vida privada como em relação de gênero e espécie. Conforme ensina Miranda, "devem ser considerados como pertencentes à Vida Privada da pessoa, não só os fatos da vida íntima, como todos aqueles em que seja nenhum o interesse da sociedade de que faz parte" (MIRANDA, 1969, p. 215). Outrossim, segundo aponta Celso Ribeiro Bastos (1999):

[...] oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada. Consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano (BASTOS, 1999, p. 48).

Isto posto, independentemente de qual seja a terminologia adotada, direito à intimidade ou direito à privacidade, certo é que estes exercem a importante função de resguardar bens intangíveis inerentes à Dignidade da Pessoa Humana, no sentido de que o indivíduo tenha a garantia de conservar suas concepções mais profundas que apenas dizem respeito à sua própria identidade.

3.2. O direito à honra

A honra, como sendo um direito fundamental inviolável, subjugam-se no âmbito da reputação pessoal do indivíduo perante a coletividade em todas as suas áreas de atuação. Consiste em manifestação explícita do fundamento da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, compõe as espécies de direitos da personalidade.

Consta, inclusive, estreita relação entre a honra e a vida, haja vista que, para alguns, equiparam-se em suas tutelas. Sobre isso, cabe analisar os ensinamentos de Leonardo Roscoe Bessa (2021):

Para alguns, honra e vida se equiparam. Entende-se que, sem honra, o homem simplesmente não alcança progresso social nem satisfação

espiritual plena. A proteção da honra encontra fácil justificativa por ser ela aspecto da personalidade necessário para preservação da dignidade e progresso do homem no seu meio social. Sua relevância é tal que, na maioria dos países, tem conduzido o legislador a criar tipos penais próprios para sua tutela (BESSA, 2021, p. 04).

Andrea Neves Gonzaga Marques (2010) classifica o direito à honra, à reputação ou à consideração social, como garantia que abrange tanto a honra de maneira interna quanto externa, chamada também de subjetiva ou objetiva, como "integrante dos direitos fundamentais que gera a exigência de sua observância, ou seja, um efeito inibitório não só perante os particulares, mas também sobre a esfera pública" (MARQUES, 2010, p. 01).

Portanto, infere-se que a honra dialoga harmonicamente com a própria dignidade da pessoa, aproximando-se de seus valores éticos e morais perante à sociedade e, mais ainda, perante si mesmo. Nesse sentido, José Martinez Caveró (1997) insiste:

Baseada a honra na dignidade da pessoa, inerente a sua própria condição, não se pode negar que, de acordo com o texto constitucional, o ataque à honra será aquele que o seja àquela dignidade, independentemente dos méritos ou deméritos ou qualquer outra circunstância: assim, chamar prostituta uma mulher pode ser constitutivo de delito de injúria se esta expressão ataca a sua dignidade pessoal, independentemente de que exerça tal "profissão", já que proferir tal expressão, em determinadas circunstâncias, pode-se considerar lesivo a sua dignidade, porquanto supõe desprezo ou deshonra. Observa-se em nossa Constituição que o legislador não excluiu a limitação da liberdade de expressão, quando se tratar de direitos da personalidade, tais como o direito à honra (CAVERO, 1997, p. 91).

Diante do exposto, conclui-se que a honra, como objeto de proteção jurídica, traduz-se na somatória dos "conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade" (ROSENVALD e FARIAS, 2008, p. 20), tratando-se de um bem imaterial protegido pela Constituição Federal de 1988, integralmente considerada nos aspectos relativos à reputação, apreço social e boa fama.

No que diz respeito ao paralelo entre o direito à honra e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), Bessa (2021) destaca a preocupação da nova legislação em tutelar a honra diante de sua proximidade com os dados do indivíduo:

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) reconhece e protege o direito à honra. A inviolabilidade da honra é fundamento — expresso — da disciplina de proteção de dados pessoais (artigo 2º, IV). Aliás, a compreensão adequada da norma exige sensibilidade à importância do direito à honra, bem como perceber sua diferença e proximidade ao direito à proteção de dados pessoais (privacidade).

Em suma, vale salientar que a honra não se restringe à pessoa física, uma vez que a pessoa jurídica também pode sofrer violação de sua reputação, sendo que, em ambos os casos, poderá ser pleiteada correspondente indenização por violação do direito à honra (DANTAS, 2012, p. 15).

3.3. O direito à imagem

A imagem da pessoa consiste em seu atributo de visualização externa perante si mesmo e frente à sociedade, sobremaneira relevante no campo dos direitos da personalidade, sendo o direito à imagem inerente ao indivíduo. Para Walter Moraes, a imagem é "toda sorte de representação de uma pessoa" (MORAES, 1977, p. 742), em síntese, é o que simboliza a pessoa e seu corpo.

Certo é que a imagem não se resguarda apenas no âmbito físico, mas inclui a visão externa da personalidade no que tange à significação social. Hermano Duval elucida que o direito à imagem "é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior" (DURVAL, 1988, p. 105).

Quanto à indisponibilidade, o direito à imagem traz determinadas exceções, pois é possível ao seu detentor que disponha de sua figura. Nesse sentido, Borges comenta:

Apesar do direito à imagem possuir algumas das características próprias dos direitos da personalidade, tais como ser ele absoluto, impenhorável, imprescritível, oponível erga omnes (contra todos), dentre outros, possui o direito à imagem uma característica própria, qual seja, a sua disponibilidade. É justamente essa disponibilidade que permite ao seu titular obter proveito econômico, firmando contratos de licenciamento ou concessão de uso de sua imagem, os quais, todavia, não podem importar em lesão à honra, reputação e intimidade, assim como também não podem ser celebrados por tempo indeterminado (BORGES, 2004, p. 03).

Dessa forma, a redação do artigo 20 do Código Civil é elucidativa quando exige a necessidade de autorização prévia para qualquer utilização dada à imagem de determinado indivíduo, tendo em vista que o sujeito deverá poder optar pela maneira como deseja apresentar-se ao público em geral.

Sendo assim, ratifica-se conforme entendimento da jurisprudência pátria, que, mesmo diante da utilização da imagem sem qualquer alteração física, "certamente ocorreu uma alteração moral, consistente na reserva e discrição pessoal que uma pessoa tem para permitir ou não que sua imagem seja reproduzida" (BORGES, 2004, p. 05).

A seguir, importa destacar os termos legais utilizados no correspondente artigo em comento, após decisão inerente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (BRASIL, 2002).

Destaca-se, por oportuno, a possibilidade de responsabilização pelo uso da imagem da pessoa que possa lhe causar danos à sua honra, boa fama, respeitabilidade, ou, de qualquer sorte, caso se destine a fins comerciais, não sendo o respectivo pedido de indenização de iniciativa personalíssima, pois, diante da morte ou da ausência, caberá ao cônjuge, ascendente ou descendente.

4. O ADVENTO DA LEI Nº 13.709/18 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS) COMO INSTRUMENTO PROTECIONISTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL

A consagração da globalização, o amplo acesso à internet e o intenso uso das tecnologias digitais trouxe diversos benefícios aos usuários da rede. Atualmente, os internautas estudam, trabalham, fazem compras, comunicam-se e, até mesmo, estabelecem relações afetivas por meio da rede mundial de computadores.

Ocorre que toda essa velocidade e facilidade na transmissão de informação fez com que os dados pessoais dos indivíduos conectados estivessem fragilmente protegidos, havendo situações de risco pela ampla divulgação nos meios digitais, uma vez que para alcançar o objetivo da conexão, muitas vezes, é necessário realizar cadastros com diversas informações privadas que deveriam ser reservadas a determinados setores.

Atenta a esse novo cenário, a Lei nº 13.789/18, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, trouxe significativas inovações jurídicas a respeito do tratamento de dados pessoais nos meios digitais, no sentido de resguardar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa

natural, sem que esta sofra prejuízos com a utilização indevida de informações referentes à sua formação individual e social.

No que tange à proteção dos dados, Bioni (2020) elogia o cunho axiológico na nova legislação, uma vez que traz autonomia a valores essenciais dessa proteção, diferenciando-a do que já está positivado a respeito da intimidade e privacidade. O autor leciona:

[...] o direito à proteção de dados pessoais reclama uma normatização própria que não pode ser reduzida a uma mera “evolução” do direito à privacidade, mas encarada como um novo direito da personalidade que percorre, dentre as outras liberdades e garantias fundamentais, a liberdade de expressão, de acesso à informação e de não discriminação. Em última análise, trata-se da nossa própria capacidade de autodeterminação (BIONI, 2020, p. 90).

Inicialmente, é importante destacar os fundamentos da disciplina de proteção de dados pessoais da respectiva legislação, observando a ratificação de diversos preceitos constitucionais voltados para a dignidade da pessoa humana. A saber:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Conceitos imprescindíveis à elucidação da respectiva temática também foram objeto de regulamentação legal, considerando-se as diferenças entre o dado pessoal e o dado pessoal sensível. Infere-se que o primeiro consiste em determinada informação pertencente à pessoa natural que foi identificada, ou, ainda, àquela identificável.

Quanto ao dado pessoal sensível, descobre-se uma maior preocupação com características de autodeterminação, como, por exemplo, origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018).

Desta feita, sobreleva-se que “os dados pessoais não só se caracterizam como um prolongamento da pessoa (subjetividade), mas, também, influenciam essa perspectiva

relacional da pessoa (intersubjetividade)” (BIONI, 2020, p. 81). Sobre o direito à proteção de dados pessoais, indica-se que:

[...] o direito à proteção de dados pessoais reclama uma normatização própria que não pode ser reduzida a uma mera “evolução” do direito à privacidade, mas encarada como um novo direito da personalidade que percorre, dentre as outras liberdades e garantias fundamentais, a liberdade de expressão, de acesso à informação e de não discriminação. Em última análise, trata-se da nossa própria capacidade de autodeterminação (BIONI, 2020, p. 90).

Ante o exposto, por óbvio, "muitas esferas da personalidade podem ser violadas pelo tratamento irregular dos dados pessoais, inclusive a individualidade e a construção da identidade do cidadão" (COSTA; OLIVEIRA, 2019). Diante disso, vale salientar que:

A LGPD consagrou a autodeterminação informativa como um de seus fundamentos basilares, segundo o qual é assegurada, ao titular, a faculdade de supervisionar e controlar ativamente o uso de seus dados pessoais, podendo obter do controlador, o acesso, a correção ou exclusão de dados, entre outras ações, consoante ao art. 18, da LGPD6, objetivando uma representação mais fidedigna e atual quanto possível da personalidade, embora sua efetividade esteja vinculada ao princípio da transparência, haja vista ser necessária a ciência plena do titular para exercer controle do fluxo informacional a seu respeito (SIQUEIRA; LARA; ALVES, 2021, p. 299).

De fato, a tutela dos dados pessoais pode se tratar de um novo direito fundamental, inclusive, quando se menciona a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/19 que almeja inserir a proteção dos dados, incluindo os dados digitais, na lista de garantias individuais da Constituição da República Federativa do Brasil.

Atualmente, ressalta-se que a referida PEC já foi aprovada pela Comissão Especial sobre Dados Pessoais da Câmara dos Deputados. A proposta visa alterar os artigos 5º e 22 da Carta Magna, nos incisos XII e XXX, respectivamente, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXX – proteção e tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2019).

Diante da abordagem respectiva, conclui-se que a Lei nº 13.709/18, a fim de proteger de maneira ampla os dados pessoais na sociedade contemporânea aprimorou o ordenamento jurídico, trazendo, sobretudo, a possibilidade de surgimento de um novo direito fundamental e também da personalidade, merecendo atenção e a devida tutela do Poder Público.

É imprescindível destacar a preocupação legislativa com o consentimento do titular dos dados pessoais para que seja realizado o tratamento. Tanto que o próprio artigo 5º, inciso XII, da norma traz a definição desse termo: "[...] consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada" (BRASIL, 2018).

Além disso, o artigo 7º, inciso I, também destaca que "o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular [...]" (BRASIL, 2018), sendo "vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento" (BRASIL, 2018).

5. CONCLUSÃO

Diante de toda a abordagem contextual, é inconteste o significativo progresso trazido pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) no que se refere às práticas protecionistas e ao tratamento dispensado a tais dados, principalmente, nos meios digitais. Por meio do respectivo aparato normativo, protege-se, sobretudo, os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, como o direito à liberdade e à privacidade, bem como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade natural.

O usuário da internet, por meio de seu consentimento, é capaz de desempenhar com maior autonomia e segurança a proteção de sua personalidade, participando, ativamente, do tratamento conferido aos seus dados. Dessa forma, o avanço legislativo vai muito além da proteção dos direitos da personalidade no meio digital, todavia, sobreleva-se para a proteção específica da Dignidade da Pessoa Humana na Era da tecnologia, de maneira que os usuários possam usufruir da autodeterminação informativa.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4.a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BESSA, Leonardo Roscoe. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o direito à honra**. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2021-fev-25/leonardo-bessa-lgpd-direito-honra#_ftn2>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BOAZ, Raul. **intimidade e Privacidade sob a ótica do Direito Brasileiro**. Publicado em 04/2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/38335/intimidade-e-privacidade-sob-a-otica-do-direito-brasileiro>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BORGES, Daniela Vasconcelos Lemos de Melo. **Direito à imagem**. Sítio eletrônico para consultas jurídicas: Migalhas. Publicado em 17 de maio de 2004. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/4883/direito-a-imagem>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CAVERO, José Martinez De Pisón apud NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: Editora FTD, 1997.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para concursos**. 7ª edição. Editora Juspodvim, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Vol. I, 2002.

DURVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo. Editora Saraiva. 1988.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 7 ed Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1. Esquematizado**. 5ª edição. Editora Saraiva, São Paulo: 2015.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. 1ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 1977.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*, São Paulo, Saraiva, 2002.

ROBL FILHO, Ilton Noberto. **Direito, Intimidade e Vida Privada: Uma perspectiva Histórico-Política para uma delimitação contemporânea**. Revista Eletrônica do CEJUR, v. 1, n. 1, ago./dez. 2006, p. 184-205. Disponível em: < <file:///C:/Users/DELL/Downloads/14841-50672-2-PB.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo. **Direito à intimidade e sua proteção baseada nos direitos humanos no mundo**. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-a-intimidade-e-sua-protecao-baseada-nos-direitos-humanos-no-mundo/#:~:text=Direito%20%C3%A0%20intimidade%20%C3%A9%20aquele,h%C3%A1%20terminologias%20diversas%3A%20Nos%20E.U.A.>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHEMKEL, Rodrigo Zasso. **Violação do direito à privacidade pelos bancos de dados informatizados.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 812, 23 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7309>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral.** 4. ed.. v. 1. São Paulo: Atlas, 2004.